



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000279983**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022886-57.2024.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são embargantes ADEMILSON APARECIDO QUEIROZ (JUSTIÇA GRATUITA), MARCELO AUGUSTO DA SILVA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA) e SANDRA VALERIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**MILTON CARVALHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 43778.**

**Embargos de declaração nº 1022886-57.2024.8.26.0576/50000.**

**Comarca: São José do Rio Preto.**

**Embargantes: Ademilson Aparecido Queiroz e outros.**

**Embargada: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de obrigação de não fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência mantida em sede recursal. Alegação de omissão e contradição no venerando acórdão. Questões devidamente apreciadas. Vícios não constatados. Finalidade de prequestionamento. Embargos que não se prestam para tal objetivo. Via inadequada para manifestação de inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, quando não conjugada com erro material, omissão, obscuridade ou contradição. Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada. Embargos rejeitados.

Pretendem os embargantes seja declarado o venerando acórdão de fls. 274/286, sustentando a existência de omissão e contradição. Alegam, em síntese, que há ausência de fundamentação quanto a prova pretendida e ao suposto intuito protelatório; que o acórdão não realizou análise sobre a previsibilidade do suposto golpe, não esclarecendo como um consumidor poderia desconfiar da autenticidade do boleto quando os dados estavam corretos; que o acórdão ignorou que não há certeza que a embargada não recebeu o valor, pois a prova requerida (intimação da administradora de pagamentos) buscava esclarecer para onde foi encaminhado o pagamento; que o acórdão não esclareceu se os alertas sobre golpes no site da ré estavam disponíveis no momento do pagamento, em janeiro de 2024; que o acórdão não fundamentou sobre a culpa exclusiva do consumidor quando o boleto pago é idêntico ao original; que o acórdão incorreu em contradição ao afirmar que a embargada não recebeu

o pagamento, mas negou a produção da prova ansiada; que o acórdão incorreu em omissão ao não analisar o fato de que não se pode exigir do consumidor prova diabólica de que não acessou o site correto da embargada; que não foi analisada a confissão da ré acerca da ocorrência de vazamento de dados exarada em contestação, bem como sobre a jurisprudência desta Corte acerca da responsabilidade da ré em casos análogos; que o acórdão ignorou a possibilidade de vazamento de dados pessoais do consumidor e sobre a lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD), bem como deixou de considerar a boa-fé objetiva dos embargantes, que buscaram quitar sua dívida e foram vítimas de golpe; que o acórdão não se manifestou acerca do login e senha utilizados serem os mesmos que sempre foram usados para acessar a conta da embargada; que o acórdão não fundamentou acerca da hipossuficiência dos embargantes para fins de inversão do ônus probatório e quanto aos relatos de outros consumidores em situações idênticas; que o acórdão não se manifestou sobre o pedido subsidiário de anulação da sentença; e que houve manutenção de erro material constante na sentença sobre o recebimento de boleto. Requerem, assim, o provimento do recurso para modificar o quanto julgado, inclusive para fins de prequestionamento, com vistas a viabilizar a discussão da controvérsia na superior instância.

**É o relatório.**

***O recurso não comporta provimento.***

Ao contrário do quanto sustentam os embargantes, não se vislumbra no venerando acórdão qualquer contradição, omissão ou obscuridade que justifique a oposição dos presentes embargos.

Todas as questões relevantes para o julgamento do recurso foram minuciosamente apreciadas, de forma clara e coerente, e

esta não é a via adequada para manifestar inconformismo quanto aos fundamentos da decisão.

De início, o venerando acórdão foi assim ementado:

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de obrigação de não fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais. Golpe do boleto falso. Cerceamento do direito de defesa. Inocorrência. Envio de ofício ao beneficiário do pagamento e prova oral que não teriam o condão de alterar a solução dada à causa. Matéria que dependia apenas de prova documental, já fartamente disponível nos autos. Alegação de que os dados de pagamento da fatura foram obtidos diretamente no site da concessionária. Ausência de verossimilhança. Elementos visíveis de fraude. Beneficiária do pagamento que era terceiro distinto da ré. Existência, ademais, de advertências acerca da prática de golpes e orientações para prevenção, disponíveis em destaque na página inicial do site da concessionária. Pagamento que não pode ser reputado de boa-fé. Suspensão no fornecimento de energia elétrica pela ré que constituiu exercício regular de direito. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.(fls. 275).*

Com efeito, restou assim decidido os tópicos cujos esclarecimentos os embargantes requerem:

*De início, não há que se falar em **cerceamento de defesa**. O julgamento antecipado do mérito não caracterizou o alegado cerceamento de defesa, pois as provas pretendidas não teriam o condão de alterar a solução dada à causa.*

*Como se depreende dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, em matéria probatória adota-se o sistema do convencimento*

*motivado, no qual o órgão jurisdicional é destinatário das provas produzidas e cabe a ele decidir pela necessidade de se realizarem atos durante a fase instrutória, pois, se as provas presentes nos autos forem suficientes para embasar sua persuasão, a produção de outras implica a prática de atos inúteis e meramente protelatórios.*

*Aliás, a jurisprudência é firme no sentido de que o juiz tem o poder-dever de indeferir a produção de provas inúteis ou quando os elementos constantes dos autos já permitirem o seu julgamento: Consoante jurisprudência desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa quando o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, dispensando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. (STJ, REsp 1.435.628/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, j. 05/08/2014).*

*A discussão central no presente feito diz respeito à existência de débito referente à fatura de janeiro de 2024 (e, a partir disso, discute-se a legalidade do corte e a responsabilidades pelos danos), portanto, trata-se de matéria que depende de prova estritamente documental para o seu deslinde, de forma que o envio de ofício à administradora de pagamentos e a prova oral pretendida não serviriam ao propósito de comprovar o adimplemento da referida fatura.*

*Nesse sentido decidiu o respeitável Juízo a quo:*

*Os documentos juntados são suficientes para o deslinde do feito, portanto conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.*

***Com efeito, completamente desnecessária a oitiva de testemunha,** sendo notório que referida modalidade de prova somente se prestaria a reiterar e afirmar tudo o quanto já dito em contraditório.*

**Da mesma forma resta desnecessária a intimação da empresa que recebeu o pagamento, diante da evidente fraude e provável ato de estelionatário, em especial pois a relação em discussão nos autos diz respeito tão somente com relação à ré.** Referidas diligências cabem à Polícia Civil, cabendo à parte autora, caso queira, valer-se do registro de Boletim de Ocorrência visando apurar os fatos.

**Tal prova não seria útil para o processo porque toda a matéria sobre a qual repousa a controvérsia encerra questão de ordem documental, e as provas em questão não teriam o condão de alterar o resultado da lide (RT 795/289) (fls. 232) (realce não original).**

Assim, como os documentos juntados eram, de fato, suficientes para o deslinde do feito, correto o julgamento antecipado do feito, que importou celeridade à lide.

No mérito, insistem os autores que as informações da fatura de janeiro de 2024 foram obtidas no site da ré, e negam o pagamento de conta fraudulenta. Afirmam que agiram diligentemente, justificando que a cobrança foi gerada no próprio site da ré e que não havia motivos para desconfiar da legitimidade das informações ou do favorecido da transferência, notadamente porque se tratava de administradora de pagamentos, o que é comum em operações da espécie.

Trouxeram aos autos cópia da fatura de janeiro de 2024, no valor de R\$216,49 e vencimento no dia 19/02/2024 (fls. 37), e comprovante de transferência bancária, realizada no dia 10/02/2024, no valor de R\$216,49 e em favor de ADM ATIVA CONSULTORIA E PAG, CNPJ 53.695.247/0001-36 (fls. 38). Assim, o único ponto em comum entre o boleto de fls. 37 e o comprovante de fls. 38, de fato, é o valor.

Com efeito, embora aleguem que as informações de pagamento foram geradas no site da própria ré, há diversas inconsistências na versão dos autores que não afastam a conclusão de que eles foram

*vítimas do chamado golpe do boleto falso e possuem culpa exclusiva pelo infortúnio.*

*A utilização de administradoras de pagamento como intermediárias é, de fato, prática comum entre lojistas e prestadores de serviço, contudo, os autores não podem alegar desconhecer que as faturas de consumo de energia elétrica são pagas diretamente à ré CPFL, uma vez que o comprovante de pagamento da fatura de junho de 2024, acostado pelos autores às fls. 53/54, indica que o destinatário do boleto é COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, CNPJ 33.050.196/0001-88.*

*Além disso, não há nos autos qualquer indício de que a concessionária utilize ou já tenha se utilizado no passado de intermediárias no recebimento das contas de consumo, e os autores sequer alegaram que outras faturas haviam sido pagas em favor de ADM ATIVA CONSULTORIA E PAG, de forma que a alteração repentina do destinatário da transferência era mesmo motivo de suspeita.*

*Cumpra anotar que, caso os autores tivessem, de fato, acessado o site oficial da ré (<https://www.cpfl.com.br/>), eles teriam se deparado com advertência em destaque na página inicial, justamente sobre como se prevenir de golpes digitais.*

*E, ao “clique” no aviso, o consumidor é direcionado para página de perguntas e respostas da concessionária, de onde se extrai a seguinte orientação:*

***Veja como se proteger de golpes digitais***

- A conta por e-mail é acessada com os 4 primeiros dígitos do seu CPF/CNPJ;*
- Confira o remetente ([contadigital@cpfl.com.br](mailto:contadigital@cpfl.com.br)) antes de clicar em qualquer link;*
- Não forneça senhas ou dados de cartão;*
- Se tiver dúvidas se a conta é verdadeira, solicite a 2ª via no nosso site;*

**- Confira os dados antes de confirmar qualquer pagamento:**

**Paulista: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ –  
CNPJ 33.050.196/0001- 88**

**Piratinunga: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ –  
CNPJ 04.172.213/0001-51**

**Santa Cruz: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA – CNPJ  
53.859.112/0001-69**

**RGE: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. – CNPJ  
02.016.440/0001-62 (<https://www.cpfl.com.br/fato-ou-fake>)  
(negrito no original, realce não).**

*Com efeito, ainda que a relação entre as partes seja de consumo, a inversão do ônus da prova não é imediata e carece de verossimilhança a afirmação de que as informações de pagamento foram obtidas no site oficial da ré.*

*Impõe-se concluir, portanto, que os autores não agiram com o cuidado necessário antes de realizar a transferência; não obstante, no caso concreto, a falsidade da cobrança era de fácil constatação, não havendo que se falar em falha na prestação dos serviços da ré.*

*A respeito, constou da respeitável sentença:*

*Com efeito, sem embargo de se cuidar, como mencionado, de relação de natureza consumerista, a ré não pode ser responsabilizada pelo ato de seu cliente e de terceiro.*

*Conquanto aplicável o disposto pelo artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se para o reconhecimento do seu dever de indenizar a conjugação de defeito ou risco especial ínsito à atividade que desempenha a qual se imputam os prejuízos experimentados pela parte autora.*

**No caso em deslinde, o prejuízo não adveio de qualquer fato omissivo ou omissivo da parte requerida, mas da ação criminosa de terceiros, que ludibriaram a requerente, que**



**também não se cercou dos devidos cuidados.**

*A autora recebeu a fatura em sua casa e realizou o pagamento. **Contudo, veja-se que diferente do rotineiro, consta como beneficiária do pagamento a empresa "ADM ATIVA CONSULTORIA E PAG" (fl. 38), pessoa jurídica completamente diversa da empresa ré. Vale dizer, no mínimo deveria ter desconfiado de todo o ocorrido e da realização de depósito em nome de terceiro desconhecido, não tendo observado o dever objetivo de cuidado, em especial pois, certamente, os demais pagamentos eram direcionados corretamente à empresa ré, sendo este, a terceiro fraudador, uma exceção, posto fraudado o boleto.***

*Note-se que a fraude não se verificou perante a instituição financeira requerida, em suas dependências ou por meio de seus prepostos, a qual tampouco poderia evitá-la.*

*Nessa esteira, não é lícito imputar-se à parte ré a provocação dos prejuízos morais suportados pela parte autora, não havendo que se falar em conduta culposa ou risco ínsito à atividade da ré.*

*Trata-se, pois, de fato exclusivo da vítima. (fls. 233/234) (realce não original).*

*A propósito, ainda que os autores aleguem ser equivocada a afirmação no sentido de que eles teriam recebido a fatura em sua casa e realizado o pagamento, o resultado dado ao feito não se altera quando analisada a sua alegação de que as informações de pagamento da fatura foram obtidas no site da ré, como acima abordado.*

*A hipótese, portanto, não se coaduna com os casos em que o consumidor age sem culpa, sendo evidente a presença de excludente de responsabilidade do fornecedor do serviço.*

*Nos termos do artigo 309 do Código Civil, O pagamento feito de boa-*

*fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor. O caso, porém, não autoriza a admissão de pagamento efetuado de boa-fé, na medida em que os apelantes tinham plenas condições de constatar que se tratava de fraude, mas ainda assim escolheram pagar o boleto falso.*

*Nesse sentido, em casos semelhantes:*

*CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. BOLETO FALSO. Elementos constantes dos autos que não evidenciam ter a ré concorrido para prática do evento danoso, quadro desconexo a também afastar a figura do credor putativo. Autor que aduz ter efetuado pagamento por meio de QRCODE disponibilizado pela própria concessionária na fatura. Hipótese, contudo, em que ele não junta esse documento, a impedir o cotejo com a fatura verdadeira, na qual, aliás, não se verifica existência desse código. Omissão intencional de prova a afastar verossimilhança da alegação e impedir inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, CDC. Culpa exclusiva do consumidor que pagou, sem ressalvas, boleto flagrantemente falso, inclusive em favor de pessoa jurídica estranha à relação contratual mantida entre as partes. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003897-78.2024.8.26.0066; Rel. Ferreira da Cruz; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 29/01/2025) (realces não originais)*

*DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO DE BOLETOS FALSOS POR FRAUDE EM PLATAFORMA DA CONCESSIONÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível*

*contra sentença que julgou improcedente a ação de inexigibilidade de débito e danos morais, **em razão de pagamentos realizados a terceiros por boletos gerados no aplicativo da concessionária de energia elétrica.** A sentença considerou que a autora não provou a quitação das faturas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se os pagamentos realizados por **boletos fraudulentos gerados no site da ré** eximem a autora da responsabilidade de quitar os débitos e se a concessionária é responsável pelos danos morais pleiteados. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. É incabível a juntada de provas antigas em sede recursal, conforme art. 435 do CPC, salvo exceções não aplicáveis ao caso. 4. **A responsabilidade da concessionária foi afastada por culpa exclusiva do consumidor, que não verificou a autenticidade dos boletos, nos termos do art. 14, § 3º, inc. II, do CDC.** IV. DISPOSITIVO E TESE 5. *Apelação conhecida e desprovida. Tese de julgamento: "A fraude em boleto gerado por terceiros não exime o consumidor da responsabilidade pelo pagamento do débito junto à concessionária de energia elétrica, quando caracterizada a culpa exclusiva da vítima." (TJSP; Apelação Cível 1003258-57.2023.8.26.0337; Rel. João Baptista Galhardo Júnior; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 18/12/2024) (realces não originais)**

*Nesse contexto, uma vez que a apelada não recebeu a contraprestação que lhe era devida pelos serviços prestados por culpa dos apelantes, lhe era lícito promover a suspensão no fornecimento de energia elétrica, porquanto a suspensão pelo não pagamento constitui exercício regular de direito, autorizado pelas normas regulatórias.*

*Em se tratando de exercício regular de direito, não há que se falar na responsabilização da apelada por eventuais prejuízos suportados*

*pelos apelantes em decorrência da interrupção dos serviços, conforme previsão do artigo 188, I, do Código Civil.*

*E prestados os serviços pela apelada e inadimplida a contraprestação pelos apelantes, impunha-se mesmo o desacolhimento dos pedidos iniciais.*

*De rigor, portanto, a manutenção da respeitável sentença recorrida.*

**(fls. 278/285)** (realces originais).

Como se vê, as alegações foram devidamente enfrentadas e os argumentos retratam nítido inconformismo com o que foi decidido pela turma julgadora.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, restou consignado que as provas requeridas eram desnecessárias para o deslinde da controvérsia, pois a questão era essencialmente documental, e o indeferimento da produção probatória se deu com base no princípio do convencimento motivado do magistrado.

Da mesma forma, não há qualquer omissão na análise sobre a previsibilidade do golpe ou a confiabilidade do boleto pago, uma vez que se destacou que os próprios embargantes possuíam condições de identificar a fraude, considerando que o destinatário do pagamento era diverso da concessionária de energia, prática que destoava dos pagamentos anteriores.

Além disso, o acórdão abordou a alegação de eventual vazamento de dados e a aplicação da LGPD, concluindo que não havia elementos que vinculassem a ré ao evento fraudulento, tampouco obrigação de indenizar os consumidores.

A boa-fé dos embargantes foi reconhecida, mas não afastou a culpa exclusiva pelo ocorrido, o que configura excludente de

responsabilidade da ré, conforme a jurisprudência citada.

Também foi examinada a alegação de que os alertas sobre golpes estavam disponíveis no site da concessionária, reforçando que, caso os consumidores tivessem acessado o canal oficial, teriam encontrado as devidas advertências.

Por fim, a questão da inversão do ônus da prova foi analisada, sendo afastada diante da ausência de verossimilhança nas alegações dos embargantes.

Não há que se falar, portanto, em vícios no venerando acórdão, pois restaram suficiente e especificamente debatidos os motivos pelos quais esta Colenda Câmara, corroborada por farta jurisprudência, decidiu pelo desprovimento do apelo dos autores, ora embargante, mantendo-se incólume a sentença exarada pelo juízo *a quo*.

Cumprе ressaltar que, *De acordo com a jurisprudência desta Corte, **a contradição sanável mediante embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado**, que se dá entre a fundamentação e o dispositivo, de modo a evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador. Portanto, **o recurso integrativo não se presta a corrigir eventual desconformidade entre a decisão embargada e a prova dos autos, ato normativo, ou acórdão** proferido pelo tribunal de origem ou em outro processo. (STJ, AgInt no REsp 1.633.988/RJ, Rel. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 19/09/2017) (realce não original).*

Ademais, **o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio**. As proposições poderão ou não ser

*explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ, AgInt no AREsp 1.340.444/RS, Rel. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 06/12/2018) (realces não originais).*

Assim, o não acolhimento dos argumentos deduzidos pela parte não se confunde com a existência de nulidade na decisão.

Na verdade, os embargos têm nítido caráter infringente, pois buscam modificar, na essência, o que foi decidido, finalidade essa a que não se presta o recurso interposto.

Com efeito, o caráter infringente pretendido somente se admite quando conjugado com alguma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – quais sejam, omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, o que não se verifica no caso.

Nesse sentido:

*A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.439.137/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 17/05/2016) (grifo não original).*

*Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material - seja à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente -, não merecem ser acolhidos os*

Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.304.517/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 10/05/2016) (grifo não original).

E ainda:

*Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, **Comentários ao Código de Processo Civil comentado**, 1ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 2122) (grifo não original).*

No que se refere ao prequestionamento, requisito de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, os embargos de declaração não visam ao seu preenchimento se não conjugados com efetiva obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015).

Ademais, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 estipula que: *consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.*

Sobre a inovação legislativa, **Humberto Theodoro Júnior** aponta que, *desde que se considere realmente ocorrente no acórdão embargado, erro, omissão, contradição ou obscuridade, considerar-se-ão prequestionados os elementos apontados pelo embargante, ainda que o Tribunal de origem não admita os embargos. Vale dizer, o Tribunal Superior deverá considerar “incluídos no acórdão os elementos que o recorrente afirma deverem constar, se os embargos de declaração tiverem sido indevidamente inadmitidos.”* Com essa postura, o novo CPC adotou orientação que já vinha sendo aplicada pelo STF, segundo sua Súmula nº 356, no sentido de ser suficiente a oposição de embargos de declaração pela parte, para se entender realizado o prequestionamento necessário para a viabilidade do recurso extraordinário (**Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 47ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2016, p. 1.073**).

Assim, não havendo no venerando acórdão qualquer ponto a ser declarado, **impõe-se o desacolhimento dos embargos.**

Daí sua **rejeição**.

**MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO**  
relator